GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA AS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Despacho n.º 9/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito por Vong Iun Fai, de revisão dos contratos de concessão, por aforamento, dos terrenos com a área global de 154 m², sitos na Rua do Guimarães, n.º 14, 16 e 18, por modificação do seu aproveitamento com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação (Proc. n.º 172/88, da Comissão de Terras).

Considerando que:

- 1. Vong Iun Fai, residente em Macau, na Rua de S. Paulo, n.º 48, 4.º-A, é titular do direito resultante da concessão, por aforamento, dos terrenos com a área global de 154 m², sitos na Rua do Guimarães, n.º 14, 16 e 18, em Macau, descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau sob os n.º 1 655, 7 331 e 2 952, dos livros B-9, B-25 e B-14, respectivamente, e inscritos a seu favor na mesma Conservatória, conforme inscrições n.º 105 602 e 105 603, ambas do livro G-90.
- 2. Pretendendo o citado titular efectuar o reaproveitamento conjunto dos terrenos, com a construção de um edifício com 6 pisos, em regime de propriedade horizontal, destinados a comércio e habitação, submeteu à apreciação da DSOPT o respectivo projecto de arquitectura, o qual mereceu da parte destes Serviços o parecer de que, sob o ponto de vista de licenciamento, nada havia a objectar à sua aprovação.
- 3. Nestas circunstâncias, por requerimento de 7 de Março de 1988, dirigido a S. Ex.ª o Governador, Vong Iun Fai solicitou autorização para modificar o aproveitamento do identificado terreno, em conformidade com o projecto apresentado na DSOPT, com a consequente alteração do contrato de concessão em vigor.
- 4. Em face do parecer favorável da DSOPT sobre o projecto apresentado, os SPECE fixaram, em minuta de contrato, as condições a que deveria obedecer a modificação do aproveitamento requerida.
- 5. Com as condições fixadas concordou o referido concessionário, conforme o termo de compromisso por ele firmado em 5 de Novembro de 1988, no qual declara aceitar os termos e condições constantes da minuta a ele anexa e se obriga a comparecer à outorga da respectiva escritura na data e local, para o efeito, indicados.
- 6. Em conformidade com a informação n.º 514/88, de 5 de Dezembro, dos SPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.
- 7. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 19 de Janeiro de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido em epígrafe referenciado, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada, nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido em epígrafe referenciado, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por aforamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato:

- 1. A revisão das concessões, por aforamento, respeitante às parcelas de terreno situadas na:
- a) Rua do Guimarães, n.º 14, com a área inicial de 47,18 metros quadrados, ora rectificada para 56 (cinquenta e seis) metros quadrados, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 1 655 do livro B-9 e registado a favor do segundo outorgante sob a inscrição n.º 105 603 do livro G-90 e assinalada na planta DTC/01/178/87, da DSCC, com a letra «A»;
- b) Rua do Guimarães, n.ºs 16 e 18, com a área total de 98 (noventa e oito) metros quadrados, descrito na Conservatória do Registo Predial sob os n.ºs 7 331 do livro B-25 e 2 952 do livro B-14, e registado a favor do segundo outorgante sob as inscrições n.ºs 105 602 e 105 603 do livro G-90 e assinalada na mencionada planta com a letra «B».
- 2. As parcelas de terreno, referidas nas alíneas anteriores, destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente, em regime de aforamento, passando a constituir um único lote com a área de 154 (cento e cinquenta e quatro) metros quadrados, de ora em diante simplesmente designado por terreno, e cuja concessão passará a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

- 1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 6 (seis) pisos.
- 2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Habitação: r/c, 1.º ao 5.º andares (cerca de 676 m²); e

Comércio: r/c com s/l (cerca de 211 m²).

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações, a efectivar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

- 1. O preço do domínio útil do terreno é fixado globalmente em \$ 59 550,00 (cinquenta e nove mil, quinhentas e cinquenta) patacas, assim discriminado:
- a) \$ 21 655,00 (vinte e uma mil, seiscentas e cinquenta e cinco) patacas, referente ao valor actualizado da parcela assinalada com a letra «A» na planta DTC/01/178/87, dos SCC; e
- b) \$ 37 895,00 (trinta e sete mil, oitocentas e noventa e cinco) patacas, referente ao valor actualizado da parcela assinalada com a letra «B» na citada planta.

- 2. A diferença de preço, resultante da actualização, deve ser paga, de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titulará o presente contrato.
- 3. O foro anual é actualizado para \$ 149,00 (cento e quarenta e nove) patacas, assim discriminado:
- a) \$ 54,20 patacas, referente à parcela assinalada com a letra «A» na planta DTC/01/178/87, dos SCC; e
- b) \$ 94,80 patacas, referente à parcela assinalada com a letra «B» na citada planta.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

- 1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.
- 2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá observar os seguintes prazos:
- a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);
- b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.
- 3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão, efectivamente apresentados, quando, completa e devidamente, instruídos com todos os elementos.
- 4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.
- 5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

- 1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.
- 2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.

- 3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.
- 4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 435 500,00 (quatrocentas e trinta e cinco mil e quinhentas) patacas, que será pago da seguinte forma:

- a) \$ 35 500,00 (trinta e cinco mil e quinhentas) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;
- b) O remanescente, \$ 400 000,00 (quatrocentas mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 5%, será pago em 4 (quatro) prestações semestrais sucessivas, iguais de capital e juros, no montante de \$ 106 330,00 (cento e seis mil, trezentas e trinta) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

- 1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.
- 2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:
- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;
- b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;
 - c) Falta de pagamento pontual do foro;
- d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
- e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.
- 3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex. a o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

- 4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:
 - a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;
- b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do

presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 21 de Fevereiro de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

